



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO N. 2299/GAB/PM/JP/2013

26 DE NOVEMBRO DE 2013

*Institui a Nota Fiscal de Serviços
Eletrônica- NFS-e.*

JESUALDO PIRES, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade de maior controle fiscal na arrecadação do ISSQN;

Considerando o uso da tecnologia como forma de otimizar a gestão fiscal da fazenda pública,

Considerando o que dispõe o art. 67 do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, e

Considerando o teor da Lei nº 2260, de 07 de março de 2012,

DECRETA:

**TÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria de Fazenda do Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com base nos registros de prestação de serviços declarados pelo prestador ou tomador.

§ 2º A validade jurídica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco, ou pela utilização de *login* e senha de acesso restrito, fornecidos quando da homologação do credenciamento.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de que trata o *caput* será de uso obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2014 para todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º Fica vedado a partir de 1º de janeiro de 2014 a emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviços em formulário ou por qualquer outra forma diferente da prevista neste Decreto.

§ 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto até 31 de Dezembro de 2013, a opção pelo uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será facultativa, exceto para as prestadoras de serviços listadas em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO
ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 3º Para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, as pessoas jurídicas Prestadoras de Serviços inscritas no cadastro de contribuintes do Município deverão solicitar seu credenciamento exclusivamente pelo sistema *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e a pessoa jurídica que não tenha atendido o disposto no art. 7º do Decreto 2.097/2013.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O deferimento do pedido de credenciamento de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada a prévia autorização da Gerência-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda e implicará no cancelamento dos documentos fiscais autorizados e não utilizados e a devolução dos mesmos à Secretaria Municipal de Fazenda para inutilização.

§ 1º A opção de que trata este artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º Os prestadores de serviços que optarem pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização.

§ 3º O aplicativo para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e suas funcionalidades estarão disponíveis no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br, cuja forma de acesso é a definida neste Decreto.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e

Art. 5º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome “Município de Ji-Paraná”;
- III - o nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- V - o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e”.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será numerada em ordem crescente e sequencialmente por inscrição municipal com 15 (quinze) campos numéricos no padrão da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF. vedada a sua reinicialização, sendo que:

- I - os 04 (quatro) primeiros algarismos identificarão o ano da emissão;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

II - os 11 (onze) algarismos subsequentes identificarão a ordem de emissão que se iniciará pelo número 00000000001 para cada um dos prestadores de serviços autorizados a sua geração;

III - a numeração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será gerada pelo sistema.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà um “código numérico”, gerado eletronicamente que permitira a confirmação de sua veracidade no sistema *issweb* disponível no eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Art. 8º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – DANFSE, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I - o brasão do Município;
- II - o nome “Município de Ji-Paraná”;
- III - o nome “Secretaria Municipal de Fazenda”;
- IV - o número e o código verificador da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- V - a logomarca e os dados cadastrais do prestador de serviços;
- VI - o número do telefone e o endereço eletrônico para informações aos interessados;
- VII - a data da execução do serviço;
- VIII - a data da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISSQN é devido;
- IX - os seguintes dados cadastrais do tomador do serviço:
 - a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - b) inscrição estadual, quando possuir Cadastro de Contribuinte Estadual;
 - c) inscrição municipal, quando possuir Cadastro de Contribuinte Municipal;
 - d) nome ou razão social;
 - e) nome fantasia, quando for o caso;
 - f) endereço, contendo no mínimo a identificação do logradouro, número, bairro, cidade, Estado e CEP;
 - g) telefone;
- X - intermediário do serviço, quando for o caso;



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

- XI - identificação do(s) serviço(s) executado(s) contendo os seguintes dados:
- a) quantidade, quando for o caso;
 - b) unidade de medida, quando for o caso;
 - c) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e do art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001;
 - d) descrição do(s) serviço(s) executado(s);
 - e) valor unitário;
 - f) valor total;
 - g) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
 - h) valor do imposto; e
 - i) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- XII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas;
- XIII - base de cálculo e valor do ISSQN das notas emitidas com retenção na fonte;
- XIV - valor total do ISSQN;
- XV - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- XVI - valor total e valor líquido da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- XVII - informações adicionais:
- a) Cadastro Específico no INSS;
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando o serviço executado referir-se a construção civil.

CAPITULO IV
DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 9º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida com base em *layout* estabelecido no “Manual de Integração” e das formalidades previstas neste Decreto, utilizando-se dos seguintes meios:

- I - *software* desenvolvido, locado, cedido ou adquirido pelo contribuinte, através do intercâmbio de arquivos xml; ou



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

II - direto pela plataforma "on-site" ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Parágrafo único. O manual de integração de que trata o *caput* deste artigo, estará disponível no *web service* endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br após a homologação do credenciamento de que trata o art. 3º deste Decreto.

Art. 10. Na hipótese do inciso I do art. 9º deste Decreto, o arquivo digital da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá:

I- ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language), conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF e complementações inseridas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

II - ser assinado pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Art. 11. Na hipótese do inciso II do art. 9º deste Decreto o contribuinte utilizará do login e senha de acesso para gerar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e direto pela plataforma "on-site" ou *issweb* disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

Art. 12. O contribuinte deverá fazer a opção por um dos meios de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e previsto nos incisos I e II do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. O espelho da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou a DANFSE será impressa e entregue ao tomador do serviço ou será encaminhada por *e-mail*, quando este optar, ainda que tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

Art. 14. O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Depois de gerada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, não será permitida a sua alteração, mas somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 15. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional n. 116/03 e art. 32 da Lei Municipal 1139 de 21 de Dezembro de 2001.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e caso estejam relacionados a um único item da lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º Em caso de serviços prestados em mais de um Município, o contribuinte deverá emitir uma nota para cada Município.

Art. 16. No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constarem dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT emitida pelo órgão competente.

Art. 17. Não será autorizado a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e sem identificação do tomador do serviço na forma prevista no inciso IX, do art. 8º deste Decreto.

Art. 18. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor.

Art. 19. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações, ficando sujeito as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 20. A base de cálculo do ISSQN será reduzida na forma previstas na Lei Municipal 1.139 de 21 de Dezembro de 2001 e alterações.



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V
DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE
SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e**

Art. 21. Ficam dispensados nos termos do art. 68 da Lei Municipal, nº 1139 de 21 de Dezembro de 2001, da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFE-s os seguintes contribuintes prestadores de serviços:

- I - profissionais autônomos ou as empresas que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual ou mensal;
- II- bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN; e
- III- as instituições aparadas por isenção ou imunidade.

**CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do Imposto.

§ 1º Após o pagamento do Imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

§ 2º Para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou com as inconsistências encontradas no processamento do arquivo que impediram o cancelamento solicitado.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-e**

Art. 23. A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com erro nos registros de prestação de serviços declarados deverá ser realizada obrigatoriamente por meio da função de substituição constante do aplicativo de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Expirado o prazo previsto no *caput* deste artigo, vencido ou pago o imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e somente poderá ser substituída por solicitação do prestador de serviços em processo administrativo.

§ 2º Para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o Prestador de Serviço deve enviar um pedido de substituição ao *web service*, que após analisado e processado será retornado ao contribuinte a informação com o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e anterior e a nova NFS-e que foi gerada ou com as inconsistências encontradas que impediram a substituição da NFS-e.

§ 3º Além do disposto no parágrafo anterior, demais procedimentos para a substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverão ser regulamentados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

**CAPÍTULO VIII
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**

Art. 24. Nos casos de eventual impedimento para emissão *online* da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o prestador de serviços, deverá utilizar o Recibo Provisório de Serviço - RPS, em seguida proceder a sua substituição por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na forma deste Decreto.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS, quando em formulário, será impresso exclusivamente pela Gerência-Geral de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda mediante o pagamento em DAM de taxa administrativa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada lote de 20 (vinte) formulário de 2 (duas) vias, devendo



Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO

conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 3º Independente da forma de geração, o contribuinte que fizer uso da emissão do RPS deverá manter os documentos ou arquivos digitais à disposição do Fisco pelo prazo previsto na legislação pertinente.

Art. 25. O RPS deverá conter as seguintes informações:

- I - número, data da emissão e data do serviço;
- II - natureza da operação;
- III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;
- IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;
- V - Estado e Município onde o serviço foi executado;
- VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;
- VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;
- VIII - Cadastro Específico do INSS e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso.

Art. 26. Além do Recibo Provisório de Serviços – RPS em formulário impresso os contribuintes poderão utilizar sistemas na forma do inciso I do art. 9º deste Decreto para emissão do RPS, sendo obrigatório enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS para o sistema *web service* da Secretaria Municipal de Fazenda de forma a gerar as Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, uma para cada RPS emitido.

Parágrafo único. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento. sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 27, e, até que o arquivo seja validado. considera-se que o lote de RPS não foi enviado.



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 27. A substituição do RPS por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser realizada até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o último dia do mês de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de documento fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO IX
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

Art. 28. O recolhimento do ISSQN referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema *issweb*, disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br.

**CAPÍTULO X
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

Art. 29. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e serão escrituradas no sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN – DES automaticamente, devendo o prestador, o tomador ou o intermediário do serviço, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.



**Estado de Rondônia
Município de Ji-Paraná
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos, pelo prestador, tomador ou intermediário do serviço, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES a ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A consulta da autenticidade das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NFS-e emitidas na forma deste Decreto poderão ser efetuadas pelo interessado em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda disponível no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Art. 31. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico www.ji-parana.ro.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões e ausência de comunicação às autoridades, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 32. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a expedir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

Art. 33. Aplica-se aos casos omissos neste Decreto as normas previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 26 dias do mês de novembro de 2013.


Jair Marinho
Secretário Municipal de Administração


JESUALDO PIRES
Prefeito Municipal